



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Lei nº 271 de 11 de setembro de 1998.

PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL N.º 10.979

Em, 22 de 09 de 19 98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1999, e dá outras providências.

Pela Prefeitura

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Montadas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Montadas para o exercício Financeiro de 1999, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III - As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - As diretrizes do orçamento de investimentos;
- V - A organização e estrutura do orçamento.

Artigo 2º – A lei orçamentária anual estabelecerá prioridade da Administração pública municipal, nos seguintes termos:

- I - a modernização e ampliação do controle externo dos gastos orçamentários;
- II - a continuação dos serviços de construção, a recuperação, ampliação e adaptação de instalações para atendimento do ensino fundamental;
- III - o apoio ao ensino fundamental, incluindo ensino pré-escolar, compreendendo também a distribuição de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;
- IV - a ampliação do instrumento de pesquisas da rede de ensino fundamental;
- V - a coordenação e distribuição da merenda escolar;
- VI - a restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento de saúde e saneamento;
- VII - continuação da construção do hospital municipal, compreendendo a conclusão do terceiro bloco, muro de proteção, pavimentação, jardinagem e infra-estrutura de acesso;
- VIII - a aquisição de veículos, equipamentos, aparelhos e mobiliários em geral;
- IX - promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- X - assistência social geral a pessoas carentes;
- XI - doações de gêneros alimentícios e medicamentos para pessoas carentes;
- XII - construção de casas populares e recuperação de moradias de pessoas carentes;
- XIII - aquisição de terreno para doações de construções de casas populares;
- XIV - combater a fome e a misérias;
- XV - conservar o meio ambiente;
- XVI - prosseguimento das ações de extensão de rede elétrica na zona urbana e rural;



É LINDO CONTINUAR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- XVII - continuação da manutenção dos transportes escolares;
- XVIII - continuação das ações de treinamento e reciclagem do corpo docente;
- XIX - apoio as ações na área de saneamento básico através de sistema de rede de esgoto e galerias, expansão da rede d'água;
- XX - continuação da execução descentralizada da prestação de serviços assistências;
- XXI - apoio a ampliação das ações, voltadas para a assistência as crianças carentes, inclusive distribuição de leite aos menores abandonados e as comunidades pobres;
- XXII - melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza das vias urbanas;
- XXIII - melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços sociais básicos;
- XXIV - manutenção, adaptação, reforma e recuperação de prédios de propriedade da Prefeitura;
- XXV - empreendimento das visando a construção e a pavimentação, bem como, a restauração e conservação de vias urbanas;
- XXVI - Construção da praça do prisma das ruas José Veríssimo de Souza com José Círiano da Silva;
- XXVII - construção do anexo I do Cemitério Público ;
- XXVIII - Promoção das festividades comemorativas, regionais, folclóricas, padroeiro e inaugurações;
- XXIX - recolhimento do parcelamento da dívida do INSS e FGTS;
- XXX - pagamento de juros por antecipação de receitas, encargos da dívida contratada, financiamentos, sentenças judiciais e precatórios;
- XXXI - apoio a outros serviços considerados essenciais à Administração do Município.

Artigo 3º - Na Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em setembro.

Artigo 4º - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita, bem como, a fixação da despesa, os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios quando possível a sua previsão.

Parágrafo único - Quando não for possível a previsão de assinatura de convênio, as receitas e despesas dos mesmo serão consideradas extra-orçamentárias.

Artigo 5º - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao serviço da Dívida Pública poderão ser estimadas considerando apenas as operações de crédito contraídas ou com autorização concedidas até a data do encaminhamento da Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores, bem como, aqueles decorrentes da previsão de operações de crédito por antecipação da receita.

Artigo 6º - Na lei de orçamento a discriminação da despesa fa-se-á no mínimo, por elementos.

Parágrafo 1º - Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Parágrafo 2º - Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Artigo 7º – A lei de orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Artigo 8º – A proposta orçamentária compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto lei do orçamento;
- III - tabelas explicativas

Artigo 9º – A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa em sem menor nível, por categoria de programação e indicando:

I - O grupo de despesa a que se refere, obedecida no mínimo, a seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
- b) Despesa de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

II – Classificação por função, programa, sub-programa, projeto e ou atividade;

Parágrafo 1º – A classificação a que se refere o inciso II do “Caput” deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesas.

Parágrafo 2º – Os projetos e atividades descreverão objeto e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Artigo 10 – O projeto da lei orçamentária anual será apresentado na forma e com os requisitos estabelecidos nesta lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesa.

Artigo 11 – A lei orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - Demonstrativo da despesa segundo as categorias econômicas, evidenciando o déficit ou superávit corrente do orçamento;
- II - Demonstrativo da receita por fontes e categorias econômicas;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa;
- IV - Sumário geral;
- V - Programa de trabalho do governo;
- VI - Demonstrativo das despesas por órgão e função;
- VII - Programa de trabalho por unidade orçamentária;
- VIII - Natureza da despesa por unidade orçamentária;
- IX - Demonstrativo da despesa fixada, segundo as categorias econômicas.

Artigo 12 – Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, para que não sofram paralisação.

Artigo 13 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendendo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal de 1988.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Artigo 14 – A lei orçamentária observará o disposto no artigo 7º da lei 4.320/64 e autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado, podendo ser em percentual ou quantia, bem como, as operações de crédito por antecipação da receita, que poderão ser contraídas no exercício.

Artigo 15 – Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e as informações, estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único – Os créditos suplementares autorizados na lei orçamentária abertos por decreto do Prefeito Municipal atenderão, no que couber, o exigido para orçamento do Município.

Artigo 16 – O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção do executivo até o encerramento da sessão legislativa.

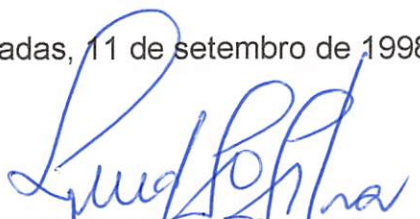
Artigo 17 – Se o projeto lei orçamentária não for aprovado até o final da sessão legislativa o poder legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente por seu presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 18 – Se o projeto de Lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor global estimado, para manutenção de cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentária, para o cumprimento do que estabelece este artigo.

Artigo 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Montadas, 11 de setembro de 1998.


Lindemberg Souza Silva
Prefeito Municipal

